



PROVIMENTO N.º 01/2009

Dispõe sobre o recebimento de Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Acre.

O Conselho da Magistratura do Estado do Acre, por seus membros, no uso das atribuições legais estabelecidas no artigo 10, inciso IV, do seu Regimento Interno;

Considerando que o Termo Circunstanciado é relato de fatos delituosos de menor potencial ofensivo definido na Lei 9.099/95;

Considerando o disposto no Enunciado 34, do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, que “atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”;

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 2008.002876-5,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Rio Branco, e ainda os Juízes de Direito competentes em matéria de Juizado Especial Criminal das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias autorizados a recepcionar os respectivos Termos Circunstanciados de Ocorrências Policiais pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O recebimento do Termo Circunstanciado no Juizado Especial Criminal estará condicionado ao preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

I – qualificação ou identificação daquele(s) a quem se importa a prática da(s) suposta(s) infração(ões) penal(ais);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Magistratura

II – qualificação ou identificação da(s) suposta(s) vítima(s), se houver;

III – qualificação da(s) testemunha(s), se houver;

IV – relatório sucinto da ocorrência, na qual deverá constar as versões apresentadas pela(s) suposta(s) vítima(s) e autor(es) do(s) fato(s) tido(s) por infração(ões) penal(is), bem assim das testemunha(s), se possível;

V – descrição dos objetos e/ou indicação dos documentos apreendidos;

VI – exame(s) pericial(ais) eventualmente solicitado(s) ou juntado(s);

VII – registro da representação da(s) vítima(s);

VIII – compromisso de comparecimento do(s) suposto(s) autor(es) da(s) infração(ões) perante o Juízo Especial competente; e

IX – assinaturas das partes envolvidas na ocorrência - autor(es) e vítima(s), se possível, das testemunhas e do policial responsável pela lavratura do Termo.

Art. 3º O Termo Circunstanciado lavrado pelo policial rodoviário federal deverá ser encaminhado pela Delegacia da Polícia Rodoviária Federal ao Juizado Especial Criminal da comarca competente, observadas as orientações e indicações do Poder Judiciário, quanto à pauta das audiências.

Art. 4º Havendo necessidade de realização de exame pericial urgente, o Policial Rodoviário Federal deverá encaminhar o autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao Distribuidor dos Juizados Especiais Criminais na Comarca de Rio Branco ou ao Juizado Especial Criminal nas demais Comarcas do Estado, onde ocorreu a infração penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Magistratura

Art. 5º Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco- Acre, 18 de setembro de 2009.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Desembargador **Adair Longuini**
Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça